



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 24/2019:

Cria o Centro de Emprego e Formação Profissional de Ribeira Grande de Santiago, com sede em Ribeira Grande de Santiago, ilha de Santiago.....454

Resolução n° 25/2019:

Aprova o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (PNFTA).....454

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 24/2019

de 8 de março

O Governo considera que as políticas de emprego e formação profissional devem estar intrinsecamente interligadas, devendo as atividades inseridas nos programas de formação articular-se com programas de promoção de emprego, através de uma política coerente de emprego e formação profissional que atenda às necessidades dos jovens em busca do primeiro emprego, aos trabalhadores em exercício e aos desempregados, numa estratégia de superação permanente.

A economia social deve ser encarada enquanto forma de organização económica e de produção de serviços, e como tendo um papel determinante na expansão do emprego, da igualdade de oportunidades e na promoção de bens sociais, ambientais e históricos que suportam o desenvolvimento local e regional.

Neste sentido, a estratégia passa por uma maior modernização e consolidação do sector do emprego e da formação profissional, através de mecanismos de simplificação administrativa que promovam a racionalização dos recursos humanos e materiais disponíveis.

Assim, o Governo opta com a presente medida legislativa, pela criação de mais um Centro de Emprego e Formação Profissional (CEFP), enquanto estrutura desconcentrada do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), de âmbito regional, o qual passará, enquanto tal a assumir o papel de executor das políticas e medidas do emprego, empreendedorismo e formação profissional.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Centro de Emprego e Formação Profissional (CEFP) de Ribeira Grande de Santiago, com sede em Ribeira Grande de Santiago, ilha de Santiago, enquanto estrutura desconcentrada do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), de âmbito regional, para a execução de políticas e medidas do emprego, do empreendedorismo e da formação profissional.

Artigo 2.º

Coordenação

O referido CEFP está sujeito à coordenação do IEFP.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 28 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 25/2019

de 8 de março

O Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944, estabelece na sua norma 8.17. que “cada Estado contratante estabelecerá um programa nacional de facilitação do transporte aéreo baseado nas disposições de facilitação da Convenção e do Anexo 9”.

É evidente a necessidade de se facilitar o transporte aéreo internacional, suprimindo os obstáculos que impedem o trânsito rápido das aeronaves, passageiros, bagagens, carga e correio nos aeroportos. A celeridade é um fator fundamental nas viagens aéreas e a facilitação busca maximizar esta vantagem inerente à atividade do transporte aéreo.

Nesse sentido, em 3 de maio de 2010 foi aprovado por Resolução n.º 22/2010, o Programa Nacional de Facilitação (PNF); um instrumento de facilitação do transporte aéreo internacional, destinado a suprimir os obstáculos que impedem o trânsito rápido das aeronaves, passageiros, bagagens, carga e correio nos aeroportos.

Volvidos cerca de nove anos as exigências e procedimentos de facilitação evoluíram e o Anexo 9 à Convenção de Chicago sofreu emendas; colocando-se por essa via, novos desafios que justificam uma atualização do PNF, razão pela qual se elabora o presente Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (PNFTA).

Cabo Verde, embora comprometido em facilitar o despacho eficiente de aeronaves que chegam e partem, deve manter um elevado nível de segurança, a aplicação efetiva da lei e o serviço eficiente às pessoas.

Esse compromisso é promovido pelo PNFTA através da Comissão Nacional de Facilitação e Segurança do Transporte Aéreo (Comissão FALSEC).

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (PNFTA), em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante e baixa assinado pelo membro do Governo responsável pelo setor da aviação civil.

Artigo 2.º

Objetivo

1. O PNFTA tem por objetivo satisfazer as normas e práticas recomendadas do Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944, com vista à supressão de obstáculos ao trânsito célere de aeronaves, passageiros, bagagens, carga e correio nos aeroportos.

2. O PNFTA define uma estrutura que permite orientar e otimizar os fluxos de aeronaves, tripulação, passageiros e carga nos aeroportos e melhorar o serviço ao cliente, mantendo os requisitos de segurança apropriados.

Artigo 3.º

Referências à Resolução n.º 22/2010, de 3 de maio

As referências ao Programa Nacional de Facilitação (PNF) e à Resolução n.º 22/2010, de 3 de maio, devem ser entendidas como se fossem feitas à presente Resolução e ao PNFTA.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 22/2010, de 3 de maio, que aprova o Programa Nacional de Facilitação.

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 28 de fevereiro de 2019. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

PROGRAMA NACIONAL DE FACILITAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO I

ASPETOS GERAIS DO PROGRAMA

Secção 1.1 Objetivo do programa

1. O Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo (PNFTA) tem por objetivos, em observância das normas 8.19 e 8.17 do Anexo 9 - Facilitação (décima quinta edição-emenda 26, outubro de 2017) à Convenção sobre Aviação Civil Internacional:

- a) Facilitar o transporte aéreo internacional suprimindo os obstáculos que impedem o trânsito rápido das aeronaves, passageiros, bagagens, carga e correio nos aeroportos;
- b) Manter um ambiente de aviação civil seguro e protegido, no qual os serviços sejam prestados de maneira confiável e eficiente;
- c) Fornecer uma estrutura para orientar e a otimizar dos fluxos de aeronaves, tripulação, passageiros e carga nos aeroportos e melhorar o serviço ao cliente, mantendo os requisitos de segurança apropriados;
- d) Definir um conjunto de medidas destinadas a facilitar e acelerar as formalidades, evitando o retardar das operações aéreas.

2. O despacho eficiente de aeronaves que chegam e partem manterá um elevado nível de segurança, de aplicação efetiva da lei e o serviço eficiente às pessoas.

3. As atividades destinadas a alcançar os objetivos propostos são descritas no presente PNFTA.

Secção 1.2 Âmbito de aplicação do PNFTA

1. As medidas de facilitação estabelecidas neste programa são aplicáveis:

- a) Aos passageiros e à sua bagagem, carga aérea, correio, entrada e partidas de aeronaves bem como a instalações e serviços nos aeródromos nacionais;
- b) Aos operadores aeroportuários;
- c) Aos operadores aéreos detentores de um AOC, nacional ou estrangeiro, que operam em Cabo Verde;
- d) Todas as empresas prestadoras de serviço de assistência em escala;
- e) Às autoridades públicas responsáveis pela aplicação de medidas de facilitação e de segurança.

2. O Programa Nacional de Facilitação (PNFTA) constitui um instrumento de referência da facilitação do transporte aéreo sem, contudo, substituir os programas de facilitação que os operadores aéreos e aeroportuários devem, individualmente ou em coordenação, elaborar e implementar.

3. As diretrizes deste PNFTA devem ser incorporadas nos Programas de Facilitação Aeroportuários (PFA), nos Programas de Facilitação dos Operadores Aéreos (PFOA), nos Programas de Facilitação dos operadores de serviço de assistência em escala, de forma a garantir-se um nível adequado de celeridade no cumprimento dos controlos das pessoas e das aeronaves nas fronteiras e no levantamento e desalfandegação de mercadorias.

Secção 1.3 Benefícios do PNFTA

1. O PNFTA visa abordar e harmonizar os interesses de todas as entidades envolvidas na facilitação, fazer com que os operadores aéreos e aeroportuários bem como todas as instituições que operam nos aeroportos, designadamente a Polícia Nacional, Polícia Judiciária, autoridade sanitária, serviços fitossanitários, as alfândegas e demais entidades pertinentes, facilitem as formalidades que devem ser cumpridas pelas aeronaves, tripulações e passageiros e respetivas bagagens e mercadorias nos voos internacionais, sem no entanto, descurem o cumprimento de formalidades essenciais e as normas de segurança da aviação civil, para promover o crescimento de uma indústria de transportes aéreos segura, fiável e viável.

2. O PNFTA visa proporcionar os seguintes benefícios:

- a) Manter ou aumentar a qualidade dos fluxos das aeronaves, tripulação, passageiros e carga;
- b) Manter ou aumentar o nível de serviço dos passageiros, a relação custo-eficácia dos processos e procedimentos;
- c) Facilitar, acomodar e incentivar o crescimento do transporte aéreo; e
- d) Contribuir para um encontro de experiência positiva que atenda às necessidades do público que viaja.

Secção 1.4 Classificação do PNFTA

O PNFTA é um documento não classificado.

Secção 1.5 Atualização e revisão

1. O PNFTA é objeto de contínua atualização e adequação do seu conteúdo, ajustando-o às melhores práticas e procedimentos dos regulamentos nacionais e internacionais.

2. A coordenação das revisões ao PNFTA será feita pela AAC em conformidade com o previsto na alínea e) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro, que aprova os respetivos Estatutos.

CAPÍTULO II

REFERÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES

Secção 2.1 Fontes de regulamentação

O PNFTA é elaborado de modo a responder aos requisitos e melhores práticas estabelecidas nas fontes de regulamentação internacionais e nacionais descritas no presente capítulo e demais instrumentos normativos aplicáveis.

2.1.1 Fontes de regulamentação internacionais

1. Convenção sobre Aviação Civil Internacional de 07 de dezembro 1944 (Convenção de Chicago) e seus anexos técnicos, em particular o Anexo 9 - Facilitação (décima quinta edição, outubro de 2017).

2. Outras convenções e protocolos internacionais:

- a) Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Procedimentos Aduaneiros (Convenção de Quioto);
- b) Estrutura Normativa SAFE para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da Organização Mundial de Alfandegas (OMA);
- c) Regulamento Sanitário Internacional (RSI);
- d) Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal).

3. Documentos relevantes da OACI:

- a) Modelo do Programa Nacional de Facilitação de Transporte Aéreo (Documento 10042 – AT/513);
- b) Manual Relativo aos documentos de leitura mecânica da OACI (Documento 9303);
- c) Manual sobre sinalização nos aeroportos (Documento 9636);
- d) Manual sobre placards de informação sobre os voos (Documento 9249);
- e) Orientações para o acesso de pessoas de mobilidade reduzida ao transporte aéreo (Circular 274-AT/114).

2.1.2 Fontes de regulamentação nacionais

1. Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro e Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica;

2. Decreto Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica alterado pelo Decreto-lei n.º 46/2018, de 13 de agosto;

3. Decreto Lei n.º 21/2014, de 17 de março, que cria o modelo de passaporte eletrónico cabo-verdiano e define as suas características, condições de segurança e de sua concessão, bem como o processo de sua emissão;

4. Decreto-Lei n.º 27/2015, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 02/2017, de 18 de janeiro, que estabelece as regras principais para garantir a proteção e a prestação de assistência às pessoas com mobilidade reduzida que tenham acesso ou pretendam ter acesso ao transporte aéreo;

5. Regulamento n.º 02/AAC/2017, de 30 de maio, que define os requisitos e procedimentos de formação do pessoal que lida diretamente com os passageiros e do pessoal que presta assistência às PMR;

6. Decreto-Lei n.º 46/2003, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 16/2014, de 04 de março de 2014, cria a Comissão Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo e de Segurança da Aviação Civil (FALSEC);

7. Regulamento da Aviação Civil - CVCAR 12 – Segurança de Aviação Civil de 8 de abril de 2015;

8. Instrução 001/FAL/AAC/14 relativa às ocorrências que ponham em risco a saúde pública, designadamente, a febre hemorrágica viral;

9. Instrução 001/AVSEC/AAC/09 relativa às ocorrências que ponham em risco a saúde pública, designadamente, a gripe A (H1N1);

10. Instrução 004/AVSEC/AAC/09 relativa à desinsetização de aeronaves.

CAPÍTULO III

DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

Secção 3.1 Definições e abreviaturas

Quando no âmbito deste PNFTA, se utilizarem as seguintes expressões e termos, eles terão os seguintes significados:

- a) **Administração aeroportuária** – uma pessoa ou organização responsável pela administração de um aeródromo ou de um grupo de aeródromos;
- b) **Aeródromos** – Qualquer área delimitada de terra ou de água, incluindo as suas edificações e instalações e seus equipamentos, destinada, total ou parcialmente, à chegada, ao movimento e à partida de aeronaves e como tal habilitada pela autoridade aeronáutica;
- c) **Aeroporto** – Todo o aeródromo que o Estado de Cabo Verde designa como de entrada e de saída destinado ao tráfego aéreo internacional e onde são efetuadas formalidades de alfandega, de controlo de pessoas, de saúde pública, de controlos veterinários e fitossanitários e outras formalidades análogas;
- d) **Bagagem** – Bens pertencentes a passageiros ou a membros da tripulação e transportados a bordo duma aeronave em virtude dum acordo com o operador;
- e) **Controlo de estupefacientes** – Medidas tomadas para lutar contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas por via aérea;
- f) **Desalfandegamento** – Cumprimento das formalidades alfandegárias necessárias para disponibilizar as mercadorias ao consumo, para as exportar ou ainda para as colocar sob outro regime alfandegário;

- g) **Desembarque** – Ação de abandonar a aeronave após uma aterragem, salvo em se tratando de membros da tripulação e pelos de passageiros que devam prosseguir as suas viagens até uma escala seguinte através do mesmo voo;
- h) **Desinsetização** – Operação destinada a lutar contra ou matar os insetos presentes nas aeronaves e seus contentores;
- i) **Direitos e taxas de importação** – Direitos alfandegários e outros, taxas ou imposições diversas que são cobrados à importação ou por ocasião da importação de mercadorias, à exceção das imposições cujo montante é limitado ao custo aproximado dos serviços prestados ou que são cobrados pela alfândega em nome de outro serviço;
- j) **Documentos de viagem** – Passaporte ou outro documento de identificação oficial emitido por um Estado ou uma organização, que pode ser utilizado por um titular legítimo para uma viagem internacional;
- k) **Documento de viagem de leitura mecânica** – Documento de viagem (passaporte, visto ou cartão) de leitura mecânica, nos termos das normas enunciadas nas partes pertinentes do Doc. 9303 da OACI;
- l) **Embarque** – Ação de subir a bordo duma aeronave para empreender um voo, salvo em se tratando de membros da tripulação e de passageiros que embarcaram numa escala precedente do mesmo voo;
- m) **Estado de matrícula** – Estado no registo do qual se encontra inscrita uma aeronave;
- n) **Facilitação** – conjunto de medidas e recursos humanos e materiais destinados a melhorar e otimizar os fluxos de aeronaves, tripulação, passageiros, cargas, bagagens, correios e provisões de bordo através dos aeroportos, assegurando simultaneamente a conformidade com a legislação nacional e internacional;
- o) **Levantamento** – Ato pelo qual as autoridades alfandegárias permitem aos interessados disporem das mercadorias que foram objeto de desalfandegação;
- p) **Material de segurança** – Dispositivos de natureza especializada destinados á serem utilizados, separadamente ou como elementos dum sistema, para prevenir ou detetar os atos de interferência ilícita na aviação civil e suas instalações e serviços;
- q) **Mercadorias** – Todos os bens com exceção do correio, das provisões de bordo e das bagagens acompanhadas ou mal encaminhadas, transportadas a bordo duma aeronave;
- r) **Operador aéreo** – Pessoa, organismo ou empresa que se dedica ou se propõe dedicar à exploração duma ou de várias aeronaves;
- s) **Operador aeroportuário** – o mesmo que administração aeroportuária;
- t) **Pessoa com mobilidade reduzida** – Qualquer pessoa que se encontre limitada na sua mobilidade quando utiliza um meio de transporte devido a qualquer incapacidade física (sensorial ou locomotora, permanente ou temporária), incapacidade ou deficiência intelectual, ou a qualquer outra causa de incapacidade, idade ou doença, e cuja situação exija uma tenção adequada e a adaptação do serviço disponibilizado a todos os passageiros às suas necessidades específicas;
- u) **Pessoa não admissível** – Pessoa cuja admissão num Estado é ou será recusada pelas autoridades desse Estado;
- v) **Risco para a saúde pública** – Probabilidade dum acontecimento que pode prejudicar a saúde das populações humanas, mais particularmente dum acontecimento passível de propagação a nível internacional ou de apresentar um perigo grave e direto.

Secção 3.2 Abreviaturas

Quando no âmbito deste PNFTA se utilizarem as seguintes abreviaturas, elas terão os seguintes significados:

- a) **AAC** – Agência de Aviação Civil;
- b) **AOC** – Certificado do Operador Aéreo;
- c) **API** – Advanced Passenger Information;
- d) **ASA** – Aeroportos e Segurança Aérea;
- e) **AVSEC** – Segurança da Aviação Civil;
- f) **CV CAR** – Regulamento Aeronáutico de Cabo Verde;
- g) **DEF** - Direção de Emigração e Fronteira;
- h) **FALSEC** – Facilitação e Segurança;
- i) **OACI** – Organização da Aviação Civil Internacional;
- j) **PF** - Programa de Facilitação;
- k) **PFA** – Programa de Facilitação Aeroportuária;
- l) **PFOA** – Programa de Facilitação do Operador Aéreo;
- m) **PJ** – Polícia Judiciária;
- n) **PMR** – Passageiros com Mobilidade Reduzida;
- o) **PN** – Polícia Nacional;
- p) **PNFTA** – Programa Nacional de Facilitação dos Transportes Aéreo.

CAPÍTULO IV

OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO PROGRAMA NACIONAL DE FACILITAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO (PNFTA)

Secção 4.1 Objetivos específicos do PNFTA

Os objetivos do PNFTA consistem em definir a coordenação das atividades das instituições envolvidas a fim de:

- a) Assegurar a implementação das Normas e Práticas Recomendadas do Anexo 9-Facilitação, à Convenção de Chicago de 1944, relativa a aviação civil internacional.
- b) Aperfeiçoar processos e procedimentos para facilitar a movimentação de aeronaves, tripulações, passageiros, carga, bagagens, correio e provisões, eliminando obstáculos e atrasos desnecessários, além de aumentar a eficiência, a produtividade e a qualidade do serviço de transporte aéreo civil.
- c) Apoiar proativamente o desenvolvimento de estratégias inovadoras para abordar as questões de facilitação na indústria do transporte aéreo e no ambiente da aviação civil.

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE FACILITAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO (PNFTA)

Secção 5.1 Comissão Nacional de facilitação e segurança

1. A Comissão Nacional FALSEC é o órgão que assegura a coordenação e a implementação das disposições do presente PNFTA.

2. A Comissão Nacional FALSEC é um fórum de consulta, coordenação e partilha de informações sobre questões de facilitação entre as entidades envolvidas no transporte aéreo.

3. A Comissão Nacional FALSEC é presidida pelo Presidente do Conselho de Administração da AAC.

Secção 5.2 Funcionamento e responsabilidades

1. O Comissão Nacional FALSEC reúne-se ordinariamente, em sessões plenárias, de seis em seis meses e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo Presidente da Comissão ou por maioria dos seus membros.

2. A comissão Nacional FALSEC pode reunir-se em sessões restritas apenas na sua componente de segurança ou facilitação, sempre que o âmbito e a natureza das matérias agendadas o aconselhar.

3. As responsabilidades da Comissão Nacional FALSEC na vertente da componente facilitação são:

- a) Assegurar a coordenação entre as entidades envolvidas para eliminar obstáculos e atrasos desnecessários e melhorar a eficiência e os níveis de serviço dos serviços de transporte aéreo civil;
- b) Desenvolver e implementar as disposições do PNFTA de acordo com as normas e práticas recomendadas no Anexo 9 - Facilitação;
- c) Considerar recomendações para melhorar a facilitação do transporte aéreo civil feitas por entidades relevantes;

d) Incentivar o desenvolvimento de melhores práticas em todas as áreas de facilitação do transporte aéreo civil, nomeadamente a nível da imigração, alfândega e tratamento de pessoas com mobilidade reduzida;

e) Discutir as alterações propostas aos regulamentos relativos à facilitação do transporte aéreo civil;

f) Informar as entidades envolvidas sobre desenvolvimentos relevantes no campo da facilitação da aviação civil e auscultar as suas considerações e recomendações sobre questões relacionadas com o PNFTA; e

g) Coordenar com a componente de segurança da Comissão Nacional FALSEC matérias relacionadas com a facilitação.

Secção 5.3 Componente de facilitação da Comissão Nacional FALSEC

1. A Comissão Nacional FALSEC para efeitos da componente de facilitação é composta por representantes do governo que representam os principais interesses envolvidos nos vários domínios de facilitação, representantes do setor de aviação e outros representantes, permanentes ou temporários, que podem auxiliar no trabalho da comissão.

2. A Comissão Nacional FALSEC para efeitos da vertente de facilitação integra:

- a) O Presidente do Conselho de Administração da AAC, que preside;
- b) O responsável da Unidade Orgânica da AAC responsável pela segurança e facilitação da aviação;
- c) O Diretor Nacional da Polícia Nacional;
- d) O Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- e) O Diretor das Alfândegas;
- f) O Diretor Nacional do Protocolo do Estado;
- g) O Diretor Nacional da Saúde;
- h) O Diretor Geral do Turismo e Transportes;
- i) O Representante dos Aeródromos;
- j) O Representante dos serviços da navegação aérea;
- k) O representante dos operadores aéreos;
- l) O Diretor Geral da Agricultura;
- m) O Representante dos prestadores de serviço de assistência em escala.

3. O presidente da Comissão, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos seus membros pode convocar técnicos de outros serviços ou entidades públicas ou privadas para participarem, na apreciação de uma matéria específica inscrita na ordem do dia.

4. Compete ao presidente da Comissão Nacional FALSEC convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da referida Comissão no sentido de garantir que as políticas e / ou regulamentos propostos pela Comissão Nacional FALSEC, para a vertente facilitação, sejam considerados na legislação nacional pela autoridade em causa.

5. A Comissão Nacional FALSEC para efeitos da componente de facilitação observará os procedimentos de funcionamento previstos no Anexo 1 ao presente Programa que é dele parte integrante.

6. Suplentes podem ser designados por suas respetivas instituições, com autoridade suficiente para falar em nome das suas instituições e iniciar as ações necessárias em apoio ao trabalho da Comissão Nacional FALSEC.

Secção 5.4 Tarefas e programa de trabalho

À Comissão Nacional FALSEC no âmbito da vertente facilitação compete:

- a) Rever regularmente o nível de facilitação da aviação civil nos aeródromos do país;
- b) Considerar e recomendar soluções para questões de facilitação da aviação civil;
- c) Manter-se informado sobre as operações das Comissões de Facilitação Aeroportuária para assegurar que as práticas e procedimentos empregados nos aeródromos estejam de acordo com a legislação aplicável e as normas da OACI;
- d) Considerar as mudanças propostas na legislação internacional ou nas práticas recomendadas emitidas pelos fóruns internacionais e fornecer subsídios para formular a posição política nacional;
- e) Rever as disposições do Anexo 9 à Convenção de Chicago e sua implementação por meio de práticas e procedimentos a nível nacional, a fim de estabelecer conformidade e / ou diferença com as normas do Anexo 9 por parte da autoridade;
- f) Rever sistematicamente as diferenças apresentadas à OACI no que se refere ao Anexo 9, à Convenção de Chicago, bem como qualquer legislação ou regulamentação que determine as práticas e os procedimentos que dão origem a tais diferenças, com vista a envidar esforços para os eliminar, propondo alterações nas práticas e procedimentos em causa ou quando necessário, propondo alterações na legislação ou regulamentação pertinente;
- g) Identificar e compartilhar informações de cada entidade participante sobre desenvolvimentos em seus respetivos campos de trabalho que possam afetar a facilitação;
- h) Assegurar que as Comissões de Facilitação Aeroportuárias se reúnam regularmente para monitorar e avaliar as medidas;
- i) Estabelecer as suas prioridades e agenda de trabalho num programa de trabalho semestralmente;
- j) Definir e implementar seu programa de trabalho regularmente;
- k) Organizar o seu trabalho em reuniões de subgrupo, dedicadas para fins de eficiência e eficácia e as quais reportarão os respetivos resultados à Comissão Nacional FALSEC.

Secção 5.5 Vertente facilitação da comissão FALSEC aeroportuária

1. Uma comissão FALSEC aeroportuária deve ser estabelecida em cada aeródromo civil para fins de coordenação das questões de facilitação e segurança da aviação civil no nível do aeroporto e com as seguintes responsabilidades:

- a) Implementar o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo ao nível do aeródromo;
- b) Examinar os problemas relacionados com o despacho da aeronave, tripulação, passageiros, carga, bagagem, correio e provisões e, sempre que possível, fornecer soluções para os problemas que possam surgir no aeroporto em questão; e

- c) Fazer recomendações apropriadas à Comissão Nacional FALSEC ou à Autoridade de Aviação Civil, para a implementação de propostas que não possam ser efetuadas pela Comissão Aeroportuária FALSEC.

2. A Comissão Aeroportuária FALSEC é constituída pelos seguintes membros:

- a) Diretor do aeródromo, que preside;
- b) Comandante da Região Militar em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo;
- c) Comandante da Unidade da Policia Nacional destacada no aeródromo ou na ilha onde se situa o aeródromo;
- d) O chefe do Departamento da Polícia Judiciária em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo;
- e) O responsável pela alfandega ou pela delegação aduaneira em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo;
- f) O Delegado de Saúde em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo
- g) O responsável da autoridade que superintende o setor do turismo, na região onde o aeródromo se situa;
- h) Um representante das escalas das operadoras aéreas que operam no aeródromo;
- i) O responsável dos serviços fitossanitários em cuja área de jurisdição se situa o aeródromo.

3. A Comissão Aeroportuária FALSEC reúne-se, ordinariamente, em sessões plenárias de 3 em 3 meses e extraordinariamente sempre que sejam convocadas pelo respetivo presidente.

4. O aeródromo elabora uma ata após cada reunião, para ser distribuída a todos os membros da comissão aeroportuária FALSEC no prazo de 15 dias úteis após a reunião.

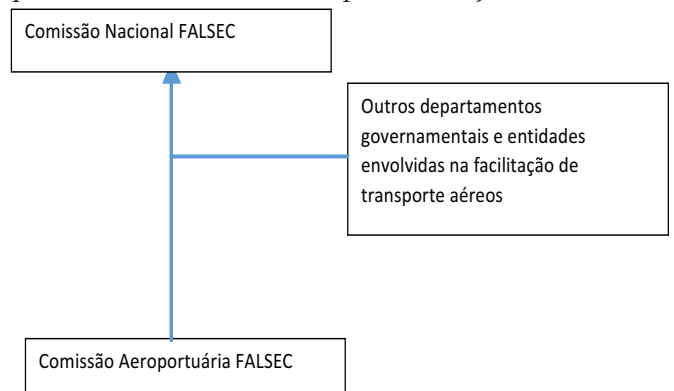
5. As Comissões Aeroportuárias FALSEC devem enviar as atas das reuniões ao presidente da Comissão Nacional FALSEC.

6. Os assuntos de facilitação que não reúnem consenso a nível da comissão aeroportuária FALSEC devem ser reemitidas à Comissão Nacional FALSEC para avaliação

Secção 5.6 Coordenação do programa nacional de facilitação do transporte aéreo (PNFTA)

1. Os assuntos relacionados com a facilitação de transporte aéreo e os de segurança contra atos de interferência ilícita são coordenados a nível da Comissão Nacional FALSEC.

2. A figura seguinte ilustra o quadro de coordenação que será adotado na implementação do PNFTA:



CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADES DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA FACILITAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO

Secção 6.1 Departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros

Compete ao departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros em matéria de facilitação:

- a) Na atribuição de vistos de entrada, criar mecanismos para estabelecer controlos adequados a nível de embaixadas e consulados com o objetivo de evitar fraudes e falsificações;
- b) Implementar nas embaixadas e consulados, a emissão apenas de passaportes de leitura mecânica;
- c) Zelar para que nas ações relacionadas com o protocolo, o seu pessoal cumpra as normas relativas à facilitação do transporte aéreo e as normas relativas à segurança da aviação;
- d) Assegurar que documentos de viagem roubados sejam imediatamente devolvidos às autoridades competentes do Estado emissor ou à respetiva representação Diplomática residente;
- e) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 6.2 Agência de Aviação Civil

1. A Agência de Aviação Civil (AAC) é a autoridade designada pelo Estado de Cabo Verde para ser responsável pelo desenvolvimento, implementação e manutenção do PNFTA.

2. A AAC é a entidade coordenadora do PNFTA.

3. A AAC coordena as atividades no âmbito do PNFTA com todas as entidades responsáveis, que mantêm total responsabilidade pelas suas áreas específicas de competência.

4. Compete à AAC no domínio da facilitação do transporte aéreo:

- a) Desenvolver, implementar e manter o PNFTA;
- b) Assegurar uma efetiva coordenação entre as disposições de facilitação e segurança constante no PNFTA e PNSAC respetivamente;
- c) Prestar apoio de secretariado da Comissão Nacional FALSEC;
- d) Rever periodicamente a conformidade total com as normas e recomendações do Anexo 9 e, se necessário, notificar as diferenças à OACI;
- e) Assegurar que as operações sejam realizadas de maneira a cumprir efetivamente as leis nacionais, mantendo um alto nível de produtividade para

os operadores aéreos, aeroportos e órgãos governamentais envolvidos;

- f) Empreender qualquer outro assunto relacionado à facilitação do transporte aéreo, conforme orientado pelo presidente da Comissão Nacional FALSEC;
- g) Definir e atribuir tarefas para implementação dos vários aspetos do PNFTA;
- h) Estabelecer os meios de coordenação das atividades entre as diferentes instituições nacionais, com responsabilidade na implementação do PNFTA;
- i) Rever e aprovar os programas de facilitação dos operadores aéreos e aeroportuários;
- j) Desenvolver e emitir regulamentos nacionais relativos à facilitação;
- k) Proceder a ações de controlo da qualidade em matéria de facilitação;
- l) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

5. Compete à AAC no domínio da segurança do transporte aéreo:

- a) Estabelecer e assegurar a implementação de um Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil para proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita;
- b) Definir e atribuir tarefas e coordenar atividades entre os departamentos, agências e outras organizações do Estado, operadores aeroportuários e de aeronaves, prestadores de serviços de tráfego aéreo e outras entidades envolvidas ou responsáveis pela implementação de vários aspetos do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil.
- c) Providenciar para que os recursos e instalações de apoio exigidos pelos serviços de segurança da aviação estejam disponíveis em cada aeroporto que serve a aviação civil;
- d) Coordenar e trabalhar em estreita colaboração com outras agências governamentais e operadores de aeronaves e aeroportos na aplicação de medidas de segurança da aviação, de modo a minimizar atrasos desnecessários e inconvenientes para o movimento de passageiros, bagagem, carga e aeronaves;
- e) Assegurar que os controlos e procedimentos de segurança tenham mínima interferência ou atraso nas atividades da aviação civil, sempre que possível, desde que a eficácia desses controlos e procedimentos de segurança não seja comprometida;
- f) Garantir o uso de técnicas eficientes de rastreio dos passageiros e suas bagagens, carga e aeronaves sempre que possível para facilitar a partida das aeronaves;
- g) Permitir a adoção de procedimentos, instalações e iniciativas para facilitar a movimentação de passageiros, bagagem, carga e aeronaves, desde que todas as medidas de segurança necessárias e outros requisitos de controle sejam atendidos;
- h) Coordenar com a autoridade que emite documentos de viagem, passaportes e vistos para assegurar

que as tecnologias incorporadas nos referidos documentos melhorem a facilitação e a segurança do passageiro

Secção 6.3 Alfândegas

Compete aos serviços de alfândegas no domínio da facilitação de transporte aéreo designadamente:

- a) Vigiar nas chegadas e nas partidas os passageiros, carga e correio, a fim de assegurar o cumprimento da legislação nacional;
- b) Providenciar, em conformidade com as normas e recomendações do Anexo 9, o fornecimento eletrónico de informações necessárias para a chegada e partida da carga aérea;
- c) Introduzir procedimentos simplificados para o despacho de mercadorias para sair ou entrar no país;
- d) Apreender todos os bens proibidos e deter bens restritos, até apresentação do certificado legal, quando aplicável;
- e) Participar na Comissão Nacional FALSEC e, se necessário, em outras reuniões relacionadas à facilitação;
- f) Capacitar continuamente, na medida do possível, o pessoal colocado nos aeroportos, em termos dos procedimentos e da documentação exigida para o cumprimento das formalidades aduaneiras de receção, importação e exportação de mercadorias;
- g) Adaptar as normas e procedimentos aduaneiros aos princípios internacionalmente aceites e estabelecidos no Anexo 9;
- h) Coordenar com as operadoras aéreas a aceitação de bagagens e de carga;
- i) Utilizar técnicas adequadas de seleção de passageiros e carga a controlar, baseada na análise do risco como forma de facilitar o tráfego de baixo risco;
- j) Disponibilizar aos operadores aéreos formulários de declaração alfandegária para efeitos de preenchimento e declaração antecipada dos bens de entrada restrita e de valores;
- k) Solicitar ao operador aeroportuário um espaço físico adequado para as ações de inspeção;
- l) Criar procedimentos que permitam o levantamento e a desalfandegação rápida, uma vez preenchidas as formalidades simplificadas, os materiais de segurança importados ou exportados por um operador aeroportuário, ou aéreo nacional ou estrangeiro; e
- m) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 6.4 Entidade responsável pelo controlo migratório e fronteiras

Compete à entidade responsável pelo controlo migratório e fronteiras no domínio da facilitação:

- a) Emitir documentos de viagem e garantir que os mesmos sejam legíveis por máquinas e sigam

rigorosamente as especificações do documento 9303 da OACI, a fim de assegurar a legibilidade a nível mundial em leitores de máquinas de diferentes fabricantes;

- b) Detetar e não emitir documentos de viagem a pessoas indevidamente identificadas ou documentadas, pois podem constituir ameaça para a aviação civil e para o Estado;
- c) Informar em coordenação com a Polícia Judiciária sobre os documentos de viagem roubados, perdidos e revogado à INTERPOL para inclusão na base de dados da SLTD.
- d) Apreender documentos de viagem fraudulentos, falsificados, bem como os documentos de viagem de uma pessoa que se faz passar por legítimo detentor do documento de viagem
- e) Assegurar que documentos de viagem roubados e furtados sejam imediatamente retirados de circulação e devolvidos ao departamento governamental responsável pelas relações exteriores exceto nos casos em que as autoridades públicas retêm documentos para fins de aplicação da lei;
- f) Coordenar com as autoridades de segurança, quando aplicável, para assegurar que as tecnologias incorporadas nos documentos de viagem aumentem a facilitação e a segurança do passageiro;
- g) Verificar a validade e aceitabilidade dos documentos de viagem nos pontos de controle de fronteira;
- h) Fazer o controlo migratório, tanto de entrada, como de saída do território nacional, de passageiros nacionais e estrangeiros e o controlo da permanência legal dos estrangeiros em território nacional
- i) Reforçar a capacitação do pessoal que presta serviços de controlo de fronteira, especialmente no que concerne à deteção de passaportes, vistos, cartões de residência e outros documentos de viagem falsos, uma vez que podem representar uma ameaça para a aviação civil e para o Estado;
- j) Desenvolver e adotar uma política ativa de partilha de informações com as partes interessadas relevantes e os Estados regionais para proteger as fronteiras nacionais contra as consequências negativas da imigração ilegal nos termos da legislação aplicável,
- k) Informar os operadores aéreos sobre exigências sobre a entrada, trânsito e saída de pessoas;
- l) No caso de acidentes de aviação, aceitar sem demora a entrada, a título temporário, dos peritos necessários para busca, salvamento, investigação de acidentes em conformidade com o Anexo 12 - Busca e Salvamento e Anexo 13 - Investigação de Acidente e Incidente da Aeronave, sem ter que apresentar outro documento de viagem, além de passaporte, quando necessário;
- m) Quando for necessário um visto para peritos de investigação numa missão relacionada com um acidente, deve, quando necessário e excepcionalmente, emitir tal visto à chegada ou facilitar a chegada de peritos;
- n) Assegurar que as disposições do Anexo 9 sejam aplicadas em relação a pessoas inadmissíveis

e deportadas;

- o) Participar na Comissão Nacional FALSEC e, se necessário, - em outras reuniões relacionadas com a facilitação;
- p) Instalar nos aeroportos os sistemas de leitura mecânica de passaportes, vistos e o sistema de informação antecipado de passageiros (API);
- q) Prestação de um serviço célere, eficiente e profissional na atenção e despacho dos passageiros;
- r) Dispor de um sistema informático e de comunicações adequado de acordo com os progressos tecnológicos e sua aplicabilidade nas diferentes áreas;
- s) Disponibilizar pessoal suficiente nos aeroportos, tendo sempre em consideração o volume de tráfego;
- t) Cooperar com os operadores e assisti-los na avaliação da autenticidade dos documentos de viagem apresentados pelos passageiros, a fim de impedir fraudes;
- u) Cumprir a regulamentação em vigor, nomeadamente a respeitante aos passageiros inadmissíveis e aos deportados;
- v) Cumprir as demais atribuições que lhe forem atribuídas por lei.

Secção 6.5 Departamento governamental responsável pela saúde

Compete ao departamento governamental responsável pela área da saúde em matéria de facilitação por forma a promover a adoção de medidas eficazes para impedir a propagação de doenças transmissíveis por via aérea:

- a) Colaborar ativamente com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e outros países para garantir que o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) seja efetivamente implementado;
- b) Detetar ocorrências que implicam doença ou morte acima dos níveis esperados para um período de tempo específico em todo o território nacional;
- c) Disponibilizar, imediatamente, toda a informação essencial e necessária ao serviço que responde a situação de emergência médica;
- d) Implementar imediatamente medidas de controle preliminares contra a propagação da doença;
- e) Responder pronta e eficazmente aos riscos para a saúde pública e emergências de saúde pública de interesse internacional;
- f) Assegurar que a desinsetização, a desinfecção e a descontaminação das aeronaves sejam feitas de acordo com as recomendações da OMS e em conformidade com o RSI;
- g) Providenciar instalações adequadas para a vacinação, quarentena (quando necessário) e emissão dos certificados necessários nos aeroportos;
- h) Em colaboração com operadores aeroportuários e aéreos, assegurar que a preparação de alimentos, armazenamento, serviço de restauração, abastecimento de água e outros artigos destinados ao consumo no aeroporto ou a bordo sejam higiênicos e atendam aos padrões estabelecidos pela OMS

e pela autoridade alimentar e agrícola;

- i) Notificar imediatamente a OMS e de acordo com os requisitos do RSI sobre todas as informações essenciais relacionadas com qualquer risco para a saúde de natureza internacional;
- j) Assegurar a acessibilidade a serviços médicos apropriados, incluindo instalações de diagnóstico, de modo a permitir a pronta avaliação e cuidado de passageiros doentes e trabalhadores aeroportuários;
- k) Estabelecer e manter um plano de contingência de emergência de saúde pública, a fim de assegurar uma resposta imediata a uma emergência de saúde pública de natureza internacional;
- l) Assegurar a provisão de espaço apropriado, separado dos outros passageiros, para entrevistar pessoas suspeitas ou afetadas;
- m) Avaliar o estado de saúde e, se necessário, organizar a quarentena de pessoas suspeitas;
- n) Implementar um serviço de saúde nos aeroportos;
- o) Emitir de certificados de vacinação;
- p) Disponibilizar pessoal de saúde em número adequado;
- q) Providenciar equipamentos indispensáveis ao cumprimento das suas atividades;
- r) Cumprir as demais atribuições que lhe forem atribuídas por lei;
- s) Participar nas reuniões da Comissão Nacional FALSEC.

Secção 6.6 Departamento governamental responsável pela área de agricultura

Compete ao departamento governamental responsável pela área da agricultura em matéria de facilitação:

- a) Assegurar que as plantas e animais exportados ou importados para o país cumpram os regulamentos de transporte e levam a certificação necessária dos órgãos competentes;
- b) Garantir que sejam mantidas consultas estreitas com instituições internacionais reguladoras de alimentos, agricultura e animais, a fim de acompanhar os últimos desenvolvimentos e atualizar as Comissões Nacionais e aeroportuária FALSEC e outros interessados dos desenvolvimentos que tenham impacto sobre a aviação civil;
- c) Assegurar que durante a desinfecção da aeronave, por razões de saúde animal, que sejam apenas utilizados métodos e desinfetantes recomendados pelo Escritório Internacional de Epizootias;
- d) Emitir a declaração de medidas extraordinárias em caso de ameaça de doença animal;
- e) Assegurar a qualidade sanitária e fitossanitário de produtos agropecuários de exportação;
- f) Prevenir a entrada de pragas e doenças dos produtos agropecuários que impliquem quarentena;

- g) Dispor de manuais de normas e procedimentos de inspeção, certificação e controlo de quarentena;
- h) Assegurar profissionais competentes para as inspeções sanitárias e fitossanitárias nos aeroportos;
- i) Disponibilizar de equipamentos necessários para a inspeção e certificação de produtos agropecuários destinados à importação e exportação;
- j) Informar os cidadãos sobre os condicionalismos na importação e exportação de alimentos, sementes e outros produtos agropecuários por via aérea;
- k) Solicitar ao operador aeroportuário um espaço físico adequado ao cumprimento das suas funções;
- l) Cumprir as demais atribuições que lhe forem atribuídas por lei;
- m) Participar nas reuniões da Comissão Nacional FALSEC.

Secção 6.7 Departamento governamental responsável pelo turismo

Compete à entidade responsável pelo turismo em matéria de facilitação:

- a) Assegurar em coordenação com as administrações aeroportuárias, a implementação “Centros de Informação” a nível geral, quer para os utentes, quer para os operadores aeroportuários;
- b) Capacitar o pessoal das áreas de atividades turísticas a fim de permitir-lhes prestar um serviço adequado nos aeroportos;
- c) Solicitar ao operador aeroportuário, o espaço físico necessário;
- d) Cumprir as demais atribuições que lhe forem atribuídas por lei; e
- e) Participação no Comissão Nacional FALSEC e, se necessário, em outras reuniões relacionadas à facilitação.

Secção 6.8 Operadores aéreos

Compete aos operadores aéreos em matéria de facilitação:

- a) Gerir eficientemente os passageiros e a carga aérea;
- b) Informar os passageiros sobre os requisitos específicos dos países que pretendem visitar ou transitar;
- c) Garantir, no ponto de embarque, que os passageiros estejam na posse dos documentos requeridos pelos Estados de trânsito e destino para fins de controlo;
- d) Assumir a responsabilidade pela custódia e cuidado dos passageiros e tripulantes desde o momento de desembarque até que sejam aceites para controlo;
- e) Prestar assistência adequada aos passageiros com necessidades especiais, incluindo menores ou passageiros com mobilidade reduzida;

- f) Informar de forma confidencial os operadores aeroportuários e às agências governamentais relevantes, seus planos de serviço, cronograma e frota no aeroporto, para permitir o planeamento racional de instalações e serviços em relação ao tráfego previsto;
- g) Cumprir as normas e procedimentos estabelecidos para as operações aéreas, de conformidade com as autorizações de voo emitidas pela autoridade aeronáutica;
- h) Disponibilizar informação técnica e estatística aos departamentos interessados do aeroporto;
- i) Entregar antecipadamente aos passageiros os cartões de embarque e desembarque e os formulários de declaração alfandegária de bens restritos ou de valores, para preenchimento;
- j) Cumprir as suas obrigações para com o utente do transporte aéreo, tanto em relação aos itinerários como com as condições do contrato;
- k) Proporcionar toda a informação aos passageiros, relativa aos trâmites no aeroporto;
- l) Pugnar para que a atenção e o despacho aos passageiros sejam céleres e ordenados;
- m) Elaborar o programa de facilitação do operador aéreo e submetê-lo à aprovação da AAC;
- n) Cumprir as demais atribuições que lhe forem atribuídas por lei; e
- o) Participar do Comissão Nacional FALSEC e, se necessário, em outras reuniões relacionadas com a facilitação.

Secção 6.9 Operadores aeroportuários

Compete aos operadores aeroportuários:

- a) Conceber os aeroportos de forma a melhorar as disposições relativas ao fluxo de tráfego aeroportuário;
- b) Fornecer e exibir informação dos voos (FIDs);
- c) Utilizar equipamento de segurança especializado, quando necessário, no rastreio de passageiros, de modo a minimizar o número de viajantes que devem ser rastreados por outros meios;
- d) Disponibilizar espaço requerido, para albergar as instalações da saúde pública, bem como para a quarentena animal e vegetal;
- e) Assegurar espaços e instalações para as agências encarregadas do controlo de desalfandegamento em condições não menos ou mais favoráveis do que as que se aplicam aos operadores aeroportuário ou aos utilizadores que requerem espaço e instalações numa escala comparável;
- f) Garantir manutenção e otimização de instalações e serviços para passageiros com necessidades especiais, incluindo passageiros com mobilidade reduzida;
- g) Instituir a Comissão Aeroportuária FALSEC e

assegurar o seu funcionamento;

- h) Cumprir as normas e procedimentos estabelecidos para a facilitação do transporte aéreo;
- i) Cumprir as suas obrigações para com os utentes dos aeroportos;
- j) Proporcionar às pessoas com limitações ou mobilidade reduzida toda a informação disponível sobre o acesso às instalações e serviços aeroportuários que necessitem;
- k) Incorporar a informação para as pessoas com limitações ou mobilidade reduzida nos textos ou publicidade geral sobre os seus serviços;
- l) Disponibilizar espaços adequados para as autoridades policiais, e demais entidades pertinentes;
- m) Proporcionar toda a informação aos passageiros, relativa aos trâmites no aeroporto;
- n) Instalar sinalização de orientação dos passageiros;
- o) Pugnar para que a atenção e o despacho aos passageiros sejam céleres e ordenados;
- p) Elaborar o programa de facilitação aeroportuário e submetê-lo à aprovação da AAC;
- q) Participar na Comissão Nacional FALSEC e, se necessário, em outras reuniões relacionadas à facilitação.
- r) Consultar os operadores aéreos, agências de controle e outras partes interessadas de modo a garantir instalações e serviços satisfatórios para o rápido manuseio e liberação da tripulação, passageiros, carga, bagagem, correio e comércio;
- s) Cumprir as demais responsabilidades cometidas por lei.

Secção 6.10 Prestadores de serviços em escala e equiparados

Compete aos prestadores de serviço de assistência em terra:

- a) Cooperar estreitamente com os operadores aéreos, aeroportuários, e demais entidades com responsabilidade no âmbito da facilitação e segurança para garantir o bom fluxo de aeronaves, tripulação, passageiros, carga, bagagem, correio e provisões através das instalações aeroportuárias; e
- b) Participação no Comissão Nacional FALSEC e, se necessário, em outras reuniões relacionadas à facilitação.

Secção 6.11 Polícia Judiciária

1. Compete à Polícia Judiciária, no âmbito dos procedimentos de facilitação aplicar as medidas de controlo de estupefacientes previstas na legislação nacional e na sua lei orgânica

observando as medidas de segurança da aviação.

2. Compete ainda, à Polícia Judiciária cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei; e

3. Participar no Comissão Nacional FALSEC e, se necessário, em outras reuniões relacionadas à facilitação.

CAPÍTULO VII

IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Secção 7.1 Entrada e saída de aeronaves

No desenvolvimento de procedimentos destinados a uma autorização eficaz das aeronaves que entram ou partem, as autoridades policiais terão em conta a aplicação das medidas de segurança da aviação e de controlo de estupefacientes.

7.1.1 Voos em território nacional

1. Todos os voos para, desde ou sobre o território nacional devem realizar-se em conformidade com os regulamentos aeronáuticos nacionais e demais legislações aplicáveis.

2. As aeronaves que entram ou saem do território nacional devem aterrar ou descolar de um aeroporto ou outro especialmente designado pela autoridade aeronáutica e onde sejam cumpridas as formalidades de fiscalização.

3. As aeronaves não devem aterrar entre o ponto de fronteira aérea e o aeroporto antes ou depois de cumprir as formalidades de fiscalização, salvo em casos de força maior.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se ponto de fronteira aérea, aquele através do qual se processa a entrada e saída de aeronaves do país.

5. Em Cabo Verde, os aeroportos internacionais são os da Boavista, da Praia, do Sal e de São Vicente.

7.1.2 Autorização prévia

1. A entrada, o sobrevoo e a saída de aeronaves estrangeiras, públicas e privadas, do território nacional depende de autorização prévia da autoridade aeronáutica, salvo situações excepcionais previstas na lei.

2. É condição indispensável de aterragem ou descolagem, o preenchimento de um plano de voo com a indicação do aeroporto em que a mesma terá lugar.

7.1.3 Sobrevoo e escala técnica

O operador aéreo que deseje realizar sobrevoo ou escala técnica sem tráfego em território nacional deve solicitar a respetiva autorização no prazo de 48 horas anteriores à data do voo, e indicar:

- a) O nome e a direção comercial do operador, nomeadamente os números de fax e de telefone;

- b) O tipo, a nacionalidade e as marcas de registo da aeronave;
- c) A data e o horário de chegada e saída;
- d) A natureza do voo; e
- e) A natureza e quantidade da carga.

7.1.4 Requisitos para voos regulares

Os voos regulares internacionais operados por operadores aéreos estrangeiros com destino ao território nacional, são efetuados tendo em consideração os seguintes requisitos:

- a) A existência de um acordo bilateral de serviços aéreos entre o Estado de Cabo Verde e o Estado onde o operador aéreo interessado se encontra registado ou sediado;
- b) A existência de um acordo multilateral de que o Estado de Cabo Verde e o Estado de operador aéreo interessado sejam partes.

7.1.5 Voos de Estado

O operador aéreo que deseje realizar voos de Estado para o território nacional deve solicitar a respetiva autorização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data do voo, e indicar:

- a) A nacionalidade do operador;
- b) O tipo de aeronave e marcas de registo;
- c) A data e o horário de chegada e saída do território nacional;
- d) O itinerário, nomeadamente os aeroportos de entrada e saída;
- e) A natureza do voo; e
- f) A natureza e quantidade da carga.

Secção 7.2. Entrada e saída de pessoas e bagagem

7.2.1 Emissão e utilização de documentos de viagem e de vistos de leitura mecânica

1. No desenvolvimento de procedimentos destinados a uma aplicação eficiente dos controlos fronteiriços aos passageiros e à tripulação, a Direção de Emigração e Fronteira (DEF) deve ter em conta a segurança da aviação, da integridade das fronteiras, do controlo dos narcóticos e das medidas de controlo da imigração, se for caso disso.

2. A DEF não deve prorrogar a validade dos documentos de leitura mecânica.

3. A DEF deve atualizar regularmente os recursos de segurança em documentos de viagem, de modo a impedir o uso fraudulento de documentos de viagem, incluindo a deteção de casos em que tais documentos foram alterados ou replicados ilegalmente.

4. A DEF deve estabelecer medidas de controlo no armazenamento de cadernetas em branco, na conceção e emissão de documentos de viagem a fim de salvaguardar contra o furto e a apropriação indevida.

5. A DEF deve incorporar dados biométricos nos passaportes de leitura mecânica usando uma ou mais tecnologias de armazenamento de dados opcionais para

suplementar a zona legível por máquina, conforme especificado no Doc. 9303 - Documentos de viagem de leitura mecânica.

6. Todos os passaportes emitidos pela DEF deverão ser de leitura mecânica, de acordo com as especificações do Doc. 9303, Parte 1 - Passaportes de Leitura Mecânica

7. A DEF deve auxiliar os operadores aéreos na avaliação dos documentos de viagem apresentados pelos passageiros, a fim de impedir a fraude.

7.2.2 Controlo dos documentos de viagem

1. Os operadores aéreos nacionais que efetuam operações para os países que frequentemente estão na origem de pessoas inadmissíveis, devem efetuar um controlo suplementar dos documentos de viagem dos passageiros antes do embarque, para assegurar que os passageiros se encontram na posse dos documentos exigidos pelos países de trânsito ou de destino.

2. Sempre que solicitadas, as autoridades policiais devem auxiliar os operadores aéreos na verificação da autenticidade e validade dos documentos de viagem, ministrar-lhes formação adequada e fornecer-lhes espécimes de documentos.

7.2.3 Documentos falsos ou falsificados

1. Os documentos falsos ou falsificados, nacionais ou estrangeiros, devem ser apreendidos pelas autoridades e os seus portadores tratados nos termos da legislação penal em vigor.

2. Em se tratando de documentos estrangeiros falsos ou falsificados uma vez apreendidos, devem ser enviados às autoridades competentes do país de origem ou entregues na sua missão diplomática em Cabo Verde.

7.2.4 Peritos de investigação de acidentes

1. Em caso de acidente de aviação, Cabo Verde aceita a entrada no seu território, a título temporário, de peritos, com vista a busca, salvamento e investigação ou de reparação e recuperação de aeronaves acidentadas, nos termos das disposições dos Anexos 12 e 13 da Convenção de Chicago, exigindo apenas a apresentação dum passaporte válido.

2. Se ao perito em razão da sua nacionalidade, for exigido um visto de entrada, o mesmo ser-lhe-á concedido à chegada, um visto de cortesia.

7.2.5 Grandes eventos

No caso de realização de eventos no nosso país que tragam um número significativo de visitantes, as autoridades nacionais coordenarão com os operadores aéreos e aeroportuários, no sentido de se prestar um serviço célere e de qualidade aos mesmos, sem prejuízo dos controlos legais vigentes.

7.2.6 Limitação do número de bagagens de mão

Visando satisfazer as prescrições de segurança relativas à arrumação das bagagens de mão nas aeronaves, facilitar o tratamento das mesmas nos pontos de rastreio, garantir a circulação fluida de passageiros, evitar a recusa no último momento de bagagens de mão à porta de embarque ou à porta das aeronaves, os operadores aéreos deverão limitar a uma, a bagagem de mão de cada passageiro autorizado a bordo, quando a capacidade de arrumação e o número de passageiros previsto, impedirem a aceitação duma bagagem suplementar.

7.2.7 Bagagem de porão

1. O operador aéreo, no momento de receber a bagagem do passageiro para o seu transporte no porão da aeronave, deverá emitir uma etiqueta ao passageiro como comprovante da sua receção e posterior entrega no lugar de destino.

2. A bagagem, ao ser registada, deverá estar devidamente identificada e convenientemente embalada, para se assegurar o seu adequado manuseamento e transporte.

3. O passageiro tem direito ao transporte de bagagem que não exceda as limitações que o operador aéreo tenha fixado.

Secção 7.3. Identificação e entrada de tripulação e outros pessoal de operadores aéreos

Os cartões dos membros da tripulação só serão emitidos depois de uma verificação de antecedentes nos termos previstos no CV CAR 12.

Secção 7.4. Entrada e saída de carga e outros artigos

1. Quando praticável, a fim de melhorar a eficiência, serão utilizadas técnicas modernas para facilitar o rastreio das mercadorias a serem importadas ou exportadas.

2. Quando o utente entrega a carga para ser transportada, o operador emitirá uma carta de porte aéreo contendo todos os elementos necessários.

3. O remetente, além de pagar um valor pelo transporte da carga, deve também cumprir com as especificações de embalagem, tipo, peso, volume, e outras estabelecidas pelo operador aéreo.

4. O operador aéreo deverá entregar ao destinatário a carga nas mesmas condições em que a recebeu do remetente, dentro do prazo definido, se este tiver sido acordado.

5. Devem ser tomadas medidas para que técnicas modernas de rastreio ou a verificação física da carga destinada à exportação, sejam implementadas nos nossos aeroportos, como forma de se aumentar a segurança no seu transporte.

6. As alfândegas criarão procedimentos simplificados para o desembaraço das mercadorias por forma a evitar o atraso desnecessário das mesmas nos aeroportos, devendo também criar mecanismos que permitam a tramitação dos processos de desalfandegação por via eletrónica.

Secção 7.5 Pessoas não admissíveis e expulsas

1. Caso a DEF tiver motivos para crer que uma pessoa inadmissível pode oferecer resistência à sua remoção, deve informar o operador aéreo em causa o mais cedo possível da partida prevista para que o operador aéreo possa tomar precauções para garantir a segurança do voo.

2. A responsabilidade pela expulsão, incluindo os custos associados é determinada na legislação que regula a entrada e permanência de estrangeiros no território nacional e demais legislação aplicável.

3. O Estado de Cabo Verde ao fazer acordos com um operador aéreo para a expulsão do território nacional, deve disponibilizar as seguintes informações o mais rapidamente possível, mas em qualquer caso o mais tardar 24 horas antes da hora marcada de partida do voo:

a) Uma cópia da ordem de expulsão, conforme exigido

pela legislação;

b) Uma avaliação do risco feita pela autoridade competente e qualquer outra informação pertinente que possa ajudar o operador da aeronave a avaliar o risco para a segurança do voo; e

c) Os nomes e nacionalidades de qualquer acompanhante.

4. As autoridades nacionais, em estreita cooperação com os operadores aéreos, deverão adotar medidas adequadas com o objetivo de:

a) Facilitarem o regresso das pessoas não admissíveis;

b) Informar o operador aéreo o mais cedo possível em relação à hora prevista para a viagem, que uma pessoa não admissível poderá opor-se à viagem, a fim que o operador aéreo possa tomar as precauções necessárias para garantir a segurança do voo;

c) Implementar as disposições do regulamento da AAC relativo ao transporte de presos, detidos, deportados e inadmissíveis.

Secção 7.6 Prevenção da propagação de doenças

7.6.1 Desinsetização das aeronaves

1. A desinsetização da cabine de passageiros e da cabine de pilotagem das aeronaves deverá ser efetuada com a presença de passageiros, apenas em voos sem mudança de aeronave que tenham origem em territórios, ou passem por territórios que as autoridades sanitárias nacionais estimem constituírem uma ameaça para a saúde pública, a agricultura ou o ambiente.

2. As autoridades sanitárias nacionais examinarão periodicamente as necessidades de desinsetização e as modificarão na base dos elementos disponíveis, relativos ao transporte de insetos por via aérea.

3. A desinsetização será efetuada apenas com base nos métodos químicos e não químicos e/ou os inseticidas recomendados pela Organização Mundial da Saúde e que são julgados eficazes pelas autoridades sanitárias nacionais.

4. As autoridades sanitárias zelarão para que os meios empregues para a desinsetização não ponham em causa a saúde dos passageiros e tripulantes e os incomodem o menos possível.

5. Deverão ser fornecidas informações adequadas aos operadores aéreos, destinadas aos passageiros e tripulantes, explicando a regulamentação nacional pertinente, as razões da exigência e a segurança da desinsetização convenientemente feita.

6. Quando for efetuada uma desinsetização conforme os procedimentos acima indicados, Cabo Verde aceitará um registo da mesma feita na declaração geral da aeronave.

7. As autoridades nacionais zelarão para que os inseticidas utilizados para a desinsetização não prejudiquem a estrutura da aeronave nem o equipamento de voo.

8. Os compostos e soluções químicos inflamáveis, suscetíveis de danificar a estrutura das aeronaves, não deverão ser utilizados.

7.6.2 Desinfecção das aeronaves

1. As autoridades nacionais definirão os tipos de animais e a origem dos produtos animais, que quando transportados por via aérea, obrigam a desinfecção da aeronave, e isentarão a aeronave da desinfecção quando esses animais ou produtos animais são transportados

em contentores homologados, com os certificados oficiais emitidos pelas autoridades sanitárias.

2. Quando for exigida a desinfeção, as disposições seguintes serão aplicadas:

- a) A desinfeção abrangerá apenas o contentor ou o compartimento da aeronave no qual os animais ou os produtos animais foram transportados;
- b) A desinfeção será feita rapidamente;
- c) Não serão utilizadas soluções químicas inflamáveis suscetíveis de danificar a estrutura da aeronave, por corrosão, nem produtos químicos que possam pôr em causa a saúde dos passageiros e tripulantes.

7.6.3 Quarentena

As autoridades nacionais podem determinar a quarentena de passageiros e tripulantes, por tempo estritamente necessário, em caso de absoluta necessidade de proteger a saúde pública.

Secção 7.7 Assistência a passageiros com mobilidade reduzida

1. Os operadores aeroportuários, aéreos e os prestadores de serviço de assistência em escala devem garantir às pessoas com mobilidade reduzida os mesmos direitos, de que usufruem todos os demais passageiros, à liberdade de circulação, à liberdade de opção e à não discriminação.

2. Os operadores aeroportuários, aéreos e os prestadores de serviço de assistência em escala devem garantir às pessoas com mobilidade reduzida equipamentos apropriados quando necessários.

3. A entidade gestora e as transportadoras aéreas devem assegurar que o pessoal que presta assistência direta às PMR disponha dos conhecimentos para satisfazer as suas necessidades, bem como proporcionar, a todo pessoal que trabalha no aeródromo em contato direto com os passageiros, formação em matéria de atendimento e de igualdade de tratamento de PMR.

4. Todo o pessoal, de terra e de bordo, diretamente envolvidos no atendimento às PMR ou com o manuseamento de seus aparelhos e equipamentos especiais, durante as diversas fases de uma viagem, devem receber treinamento especializado ao desempenho das respetivas funções e tarefas, que inclua técnicas de atendimento adequado a estas pessoas.

5. A assistência necessária deve ser concedida às PMR ao longo de todas as fases da viagem, desde o ponto de contato à sua chegada a um aeródromo e o seu pedido de assistência, passando pelo balcão de registo, pelos controlos de segurança, estrangeiros e fronteiras e aduaneiros, embarque para a aeronave, da porta da aeronave para os seus lugares, arrumar e retirar a bagagem de mão da aeronave, desembarque da aeronave para zona de recolha de bagagem e levantar a bagagem, incluindo a passagem pelos controlos de estrangeiros e fronteiras e aduaneiros até a saída da aérea pública do aeródromo de destino, também é prestado assistência às PMR em trânsito no aeródromos.

6. Organizações representativas dos diferentes grupos de pessoas com deficiência devem ser consultadas no desenvolvimento de programas de formação, políticas e procedimentos.

CAPÍTULO VIII

SIMPLIFICAÇÃO DE FORMALIDADES E ADOÇÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS INTERNACIONAIS

Secção 8.1 Simplificação de formalidades

Cabo Verde aprovará regulamentos em todas as matérias com interesse para a facilitação da aviação civil, para facilitar e acelerar a navegação aérea internacional e evitar atrasos desnecessários para as aeronaves, tripulações, passageiros e carga, sobretudo no domínio da imigração, saúde e alfândegas.

Secção 8.2 Adoção de normas e procedimentos internacionais

1. Cabo Verde participará ativamente na elaboração pela OACI das emendas ao Anexo 9 e a rever periodicamente os seus regulamentos e procedimentos nacionais, de modo a harmonizá-los com as disposições pertinentes do Anexo 9.

2. As instituições nacionais públicas e privadas devem intensificar esforços visando a aplicação plena das normas e das recomendações do Anexo 9 vigente.

3. A AAC notifica à OACI o estado de aplicação do Anexo 9 e todas as diferenças existentes entre este e os regulamentos nacionais pertinentes.

Anexo 1 a que se refere o ponto 5.3

Regras de funcionamento comissão FALSEC na vertente facilitação

1. O Presidente do Conselho de Administração da AAC preside a Comissão Nacional FALSEC.

2. Os departamentos governamentais do Estado e outras entidades envolvidas na implementação do PNFTA designam os seus respetivos membros à Comissão Nacional FALSEC.

3. Os membros da Comissão Nacional FALSEC na vertente facilitação participarão em todas as reuniões da Comissão Nacional FALSEC, fazendo-se substituir por um suplente com as mesmas responsabilidades e capacidade de decisão, em caso de impedimento temporário.

4. O presidente da comissão FALSEC, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos seus membros, pode convocar técnicos de outros serviços ou entidades públicas ou privadas para participarem, na apreciação de uma matéria específica inscrita na ordem do dia.

5. Os membros da Comissão Nacional FALSEC, bem como os técnicos convidados para as reuniões, devem assegurar a confidencialidade do conteúdo específico das reuniões e decisões tomadas.

6. A Comissão Nacional FALSEC reúne ordinariamente em sessões plenárias 2 vezes por ano e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo presidente da comissão ou pela maioria dos seus membros.

7. A AAC presta serviços de secretariado à Comissão Nacional FALSEC.

8. O Secretariado da Comissão Nacional FALSEC no âmbito da vertente facilitação é responsável por:

- a) Tomar todas as medidas administrativas para a

preparação das reuniões da Comissão Nacional FALSEC em articulação com o Presidente; e

- b) Divulgar a ordem do dia provisória aos membros da Comissão Nacional FALSEC com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência.

9. Todos os trabalhos, documentos e informação relevantes, deverão ser submetidos ao Secretário pelo menos 5 dias úteis antes da reunião.

10. O Secretário prepara uma ata da reunião que distribui aos membros da Comissão Nacional FALSEC no prazo de 15 dias úteis após a reunião.

Conselho de Ministros do dia 28 de fevereiro de 2019. —
O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.